EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600257-55.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R$ 10.887,66 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 5%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, observado o período mínimo de um mês de suspensão por essa irregularidade, ao qual deve ser somado mais um mês de suspensão em virtude das receitas de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB/RS apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4931033).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4933483).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4931033), apontou as seguintes irregularidades: **I)** gastos em desacordo com o art. 18; art. 29, VI , combinados com o art. 35, §2°, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, no total de R$ 1.835,00; **II)** receitas de fonte vedada no valor de R$ 1.110,00; **III)** receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do diretório municipal de Porto Alegre, sem identificação do doador originário, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R$ 7.942,66.

II.I.I – Da não comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário (ID 4931033).

O parecer apontou que a irregularidade com recursos provenientes do fundo partidário não sanada consiste em:

> a) gastos em nome do favorecido "Canoas Parque Hotel Ltda." com a seguinte descrição "Discriminação dos Serviços: R$ 535,00 – salas R$ 1.300,00", no valor de 1.835,00. O prestador não descreveu detalhadamente o serviço prestado, como: Finalidade do Evento e/ou Hospedagem, Período e/ou Data de locação.

Depreende-se que restaram inobservados os arts. 18 e 35, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, que assim dispõem:

> Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
> §1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
> I – contrato;
> II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
> III – comprovante bancário de pagamento; ou

> IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
> § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
> [...]
> VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

> Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:
> […]
> II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
> [...]
> § 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, além do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional como será melhor esclarecido adiante.

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a

determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que assim dispõe, *in litteris*:

> Art. 59. […]
> [...]
> § 2º **Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
> 1. **Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.** (….)
> 5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.
> 6. Desaprovação.
> (Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

> Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.
> **Irregularidades evidenciadas e não sanadas:** falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.
> Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.
> Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de **R$ 1.835,00** ao Tesouro Nacional.

II.I.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 4931033), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de cargo de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, dentre eles, chefe de gabinete e chefe de seção, no montante total de R$ 1.110,00**, *in verbis:*

> Quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades5, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, da Resolução TSE n. 23.464/20156 . Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios 7 , os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na

> administração pública, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de R$ 1.110,00, conforme demonstrado abaixo:

Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor das Contribuições	Data
Samanta Mota	000191039055	Chefe de Gabinete	FADERS	01/01 a 31/12/17	210,00	05/07/17
Greiciane Soliani	02498885056	Chefe de Seção	Sec.Casa Civil	01/01 a 31/12/17	500,00	23/06/17
Gislaine Fontes Figueira*	78278341087	Chefe de Seção	Sec.Casa Civil	01/01 a 31/12/17	125,00	10/10/17
Gislaine Fontes Figueira*	78278341087	Chefe de Seção	Sec.Casa Civil	01/01 a 31/12/17	125,00	14/11/17
Gislaine Fontes Figueira*	78278341087	Chefe de Seção	Sec.Casa Civil	01/01 a 31/12/17	150,00	12/12/17
TOTAL					1.110,00	

> *observa-se que Gislaine Fontes Figueira não é filiada a partido político, logo as contribuições realizadas após a data de 06/10/2017, publicação da Lei nº 13.488/2017, permanecem apontadas na tabela como fonte vedada:
> […]
> Ainda, no que tange o item 2, do Exame da Prestação de Contas (ID 4158983), não houve manifestação, por parte da agremiação, sobre a irregularidade apontada no referido item.

Quanto à irregularidade, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõe:

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (...)
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

> (...)
> V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Importante salientar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007[1], segundo a qual foi pacificado que o conceito de "autoridade" abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.*

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

> Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
>
> I – origem estrangeira;
> II – pessoa jurídica;
> III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
> IV – autoridades públicas.
> § 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**
> (grifo nosso)

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.

Assim, não há dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal na redação anterior do art. 31 da Lei 9.096/95.

No tocante às contribuições realizadas após 06.10.2017, a Unidade Técnica informou que a doadora não é filiada ao partido.

Outrossim, observado que a agremiação não esclareceu a irregularidade apontada no referido item quando oportunizada manifestação.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R$ 1.100,00, impondo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inc. III, "a", da Resolução TSE n.º 23.464/15, vez que se trata de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas.

II.I.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, apontou ainda o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação creditados pelo Diretório Municipal do PRB de Porto Alegre, no total de R$ 7.942,66, cujo doador originário não foi identificado, caracterizando-se o valor recebido como de origem não identificada.

Efetivamente, a ausência de identificação dos doadores originários referentes às contribuições recebidas do Diretório Municipal do partido viola o disposto no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

> Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
> I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

> II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;
> III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;
> **IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário** (grifamos)

O recebimento de recursos de outros órgãos partidários não é vedado, desde que sejam identificados os doadores originários. Nesse sentido, o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

> Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:
> I - as doações recebidas de pessoas físicas;
> II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;
> **III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;**
> (...)

A omissão na discriminação da origem dos recursos, com a identificação do doador originário inviabiliza a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido, configurando o valor recebido como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 13, § único, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
> **Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

> **I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**
> **a) <u>não tenham sido informados</u>**; ou
> (...)

Sendo assim, o montante de R$ 7.942,66 trata-se de recurso de origem não identificada.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> (...)
> **§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 7.942,66, impõe-se a desaprovação das contas.

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/PRB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, a não comprovação dos gastos com o Fundo Partidário e o recebimento de receitas de fonte vedada e de origem não identificada ensejam **a determinação à agremiação de repassar a quantia de R$ 10.887,66 (R$ 1.835,00 – item 1; R$ 1.110,00 – item 2; R$ 7.942,66 – item 3) ao Tesouro Nacional.**

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

> Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**.
>
> Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 5%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R$ 10.887,66, representando 6,89% do total de recursos recebidos.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art**. **36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE n°** 23.464/15, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (...)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por <u>um ano</u>**; (…)
>
> Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
> (…)
> I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e
>
> (grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção

de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R$ 1.100,00, que representa 0,69% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês em virtude da irregularidade em comento.

II.II.III - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada

Desaprovadas as contas pelo recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art**. **36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos II, da Res. TSE n°** 23.464/15, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (...)
> **I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**;
>
> Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
> (…)
> **II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).

(grifados).

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do percebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduziu-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.464/2015, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida

a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional**.

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do Fundo Partidário.

Assim, faz-se necessário recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade que é até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

De se notar que as sanções são, via de regra, iguais para ambas as condutas, impondo a legislação o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, multa de até 20% do montante irregular, bem como a suspensão dos repasses do Fundo Partidário. Até mesmo o atrelamento da sanção da suspensão dos repasses do Fundo Partidário se encontra vinculado, de idêntica forma, ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme se extrai do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porquanto a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de

fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o percebimento de recursos de origem vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas**.

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de um mês de suspensão, considerando que a irregularidade corresponde a 5,02% da receita financeira do exercício.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R$ 10.887,66** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de verba do Fundo Partidário (**R$ 1.835,00)** e aos recursos de fontes vedadas (**R$ 1.110,00**) e origem não identificada **(R$ 7.942,66)**;

b) da aplicação de multa no percentual de 5% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15**;**

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, observado o período mínimo de um mês de suspensão por essa irregularidade, ao qual deve ser somado mais um mês de suspensão em

virtude das receitas de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL